

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26305**

PROCESSO Nº 633-93.2016.6.11.0047 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - TORIXORÉU/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): MARIA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO(S): ANTÔNIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB: 15.027-A/MT
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE CANDIDATA - CARGO - VEREADORA -
ELEIÇÕES 2016 - PROVA EMPRESTADA -
INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A juntada de prova emprestada em processo de prestação de contas, extraída da AIJE, em que a recorrente não foi parte, foi utilizada para desaprovar as contas por indícios de fraude eleitoral, sem dar a ela a oportunidade de contraditório e a ampla defesa, o que constitui prejuízo capaz de ensejar a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

2. Retorno dos autos para primeira instância.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ACOLHER A PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Cuiabá, 24 de agosto de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(24.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 633-93.2016.6.11.0047 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIRO DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 32) e as respectivas razões recursais (fls. 34/42), interposto pela candidata ao cargo de vereadora do município de Torixoréu/MT, **MARIA RIBEIRO DE JESUS**, contra a decisão (fls. 29/30V.) que desaprovou as contas de campanha das eleições do ano 2016.

O Juiz sentenciante desaprovou as contas de campanha diante da constatação de indícios de fraude eleitoral, com base nas declarações da própria candidata (prova emprestada - mídia audiovisual extraída dos autos da AIJE nº. 677-15.2016 – fls. 26) que foi ouvida como testemunha durante a audiência de instrução naquele processo.

Segundo consta na sentença, o Juiz fundamentou (fls. 29v/30):

Da análise do parecer técnico realizado, bem como das contas apresentadas, verifica-se que estas se encontram escorreitas, mormente porque sequer foram constatadas falhas pela equipe técnica do juízo.

Nada obstante, em que pese a ausência de falhas apuradas, saliento que na data de 29/11/2016 presidi audiência em que, a ora candidata, foi testemunha (autos da AIJE nº. 677-15.2016), oportunidade em que constatei indícios de fraude com a finalidade simples de atingir a cota de gênero do Partido dos Trabalhadores.

Tal constatação ocorreu porque a ora candidata, ao ser inquirida sobre sua prestação de contas e pela ausência de qualquer voto válido, não soube justificar tais pontos, sendo que, da mesma forma, não soube explicar sua fonte de custeio, seus gastos e os serviços terceirizados utilizados, gastos que, dada sua simplicidade e necessidade no pleito político, são os mínimos conhecimentos que se espera de um candidato que efetivamente objetive ser eleito

(...) tais constatações são deveras graves e colocam em xeque não apenas as contas apresentadas pela candidata, mas também sua probidade, eis que ela mesma afirmou que se candidatou pela promessa de angariar emprego junto à municipalidade, bem como com a simples finalidade de preencher a cota de gênero partidária. (fls. 29v/30)

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso e argumentou que não lhe foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em face da juntada de documento (fls. 26), na modalidade de prova emprestada, que foi considerado pelo juiz para a desaprovação das contas de campanha da candidata.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso para anular a sentença diante do alegado cerceamento de defesa (fls. 52/54.).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, ratifica o parecer.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIRO DA SILVA (Relator)

VOTO – Questão Preliminar de Cerceamento de Defesa.

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela candidata ao cargo de vereadora do município de Torixoréu/MT, **MARIA RIBEIRO DE JESUS**, em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha nas eleições de 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final às fls. 10 apresentou receita de R\$ 1.296,00 (mil e duzentos e noventa e seis reais) e despesas no valor de R\$ 1.496,00 (mil e quatrocentos e noventa e seis reais).

A recorrente se insurgiu contra a sentença que desaprovou as contas de campanha, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da não oportunidade para manifestar sobre a prova emprestada extraída dos autos da AIJE nº. 677-15.2016 (fls. 26), documento o qual o magistrado embasou a desaprovação das contas de campanha, porque:

Nada obstante, em que pese a ausência de falhas apuradas, saliento que na data de 29/11/2016 presidi audiência em que, a ora candidata, foi testemunha (autos da AIJE nº. 677-15.2016), oportunidade em que constatei indícios de fraude com a finalidade simples de atingir a cota de gênero do Partido dos Trabalhadores. (fls. 29v).

No caso, observa-se às fls. 26 e 27, que após a juntada da prova emprestada, houve apenas a manifestação do Promotor Eleitoral, que manifestou pela desaprovação das contas por verificar indícios de fraude eleitoral.

Na sequência, ao invés de oportunizar vistas dos autos à defesa, houve a conclusão para sentença, ocasião em que o juiz desaprovou as contas da recorrente (fls. 29/30).

Até a juntada da prova emprestada (fls. 26), o parecer técnico conclusivo **não constatou qualquer irregularidade** na prestação de contas da candidata (parecer às fls. 22/23), inclusive **havia manifestação favorável do Promotor Eleitoral** (fls. 24) **para aprovação das contas.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ocorre que, o Magistrado por ter presidido a instrução na AIJE nº. 677-15.2016, de ofício (fls. 24v), determinou a extração de cópias da mídia audiovisual da audiência para anexar nestes autos, sem dar a oportunidade para a prestadora de contas manifestar sobre ele.

Salienta-se que a prova emprestada (fls. 26) foi o único documento que o Juiz sentenciante levou em consideração para proferir decisão desfavorável à recorrente.

Neste caso, o artigo 8, 1. c/c artigo 2., "B" e "C", da Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigência em nosso território nacional com "status" de norma supralegal, por força do Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Grifei.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. Grifei

Da mesma forma, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, LV garante "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes***".

Insta salientar que a recorrente não figurou como parte nos autos da AIJE nº. 677-15.2016 (fls. 26) e nem lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a produção ou o conteúdo da prova emprestada acostada nestes autos (fls. 26).

Menciono a jurisprudência em caso similar no acórdão proferido pelo TSE:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PROVA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. ILICITUDE.

1. Afigura-se ilícita a prova alusiva à declaração de imposto de renda de doador, obtida pelo Ministério Público Eleitoral em processo de prestação de contas de candidato donatário e utilizada como prova emprestada no âmbito de representação eleitoral, por extrapolação de limite legal de doação, porquanto, ainda que tenha sido ela disponibilizada pelo contador daquele, o representado negou ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

autorizado tal providência para acesso aos seus dados fiscais.

2. Mesmo que o Ministério Público Eleitoral tenha tomado conhecimento da infração ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 no âmbito de prestação de contas, **fato é que não se pode admitir o uso de declaração de rendimentos nela obtida, diante da controvérsia sobre sua juntada a esses autos, além do que o doador nele não figura como parte nem lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a produção ou sobre o conteúdo da prova acostada naquela ocasião.**

3. Diante disso, era exigível que, cogitando-se de infração ao limite de doação, fosse requerida pelo Parquet, na propositura da representação, autorização judicial específica para fins de aferição dos rendimentos brutos do doador auferidos no ano anterior da eleição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 897, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 35).
Grifei.

Vejo que houve prejuízo à defesa, uma vez que o Juiz Eleitoral deveria ter dado a oportunidade para a recorrente manifestar sobre a **prova nova** anexada aos autos, conforme preconiza o artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/15:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifei)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Importante transcrever manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral: **“É de se concluir, então, que a recorrente teve suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório violadas, devendo ser anulada a sentença ora atacada, sendo indispensável que haja comunicação ao interessado na forma do §2º do art. 64 da Resolução TSE nº. 23.463/15 para que se manifeste e traga aos autos informações e documentos que entender cabíveis sobre a ocorrência apontada” (fls. 53v).**

Portanto, a juntada de prova emprestada em processo de prestação de contas, extraída da AIJE, em que a recorrente não foi parte, foi utilizada para desaprová-las por indícios de fraude eleitoral, sem dar a ela a oportunidade de contraditório e a ampla defesa, o que constitui prejuízo capaz de ensejar a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e, por conseguinte, anulo a sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata MARIA RIBEIRO DE JESUS, determinando o retorno dos autos para primeira instância, a fim de oportunizá-la o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Senhor Presidente. Eu estou até observando aqui a AIJE a que se refere o juiz. Nós julgamos um recurso o qual eu fui o relator dessa AIJE e realmente lá houve este testemunho. Vossas Excelências devem se lembrar aquele caso de uma gravação que teve, ela gravou sendo abordada pelo candidato e oferecendo emprego, lembro bem desse caso.

PRESIDENTE:

A leitora fez isso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Exatamente. E agora fica demonstrado que ela pelo menos, a princípio, a alegação é que ela efetivamente não era uma candidata, mas sim foi cooptada para cumprir a cota de gênero. Também, não me lembro bem e até abri o voto aqui, ela não estava completamente alheia a tudo isso também não. Faço só esse registro e estou de pleno acordo com o relator sobre o cerceamento de defesa.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Eu só um esclarecimento do relator e, talvez, até do Dr. Ulisses também que foi o relator da AIJE.

Nós estamos aqui a analisar prestação de contas, né?

Parece-me que o que há é uma divergência, não é nem uma divergência, é total de gasto foi superior ao total de receita.

Se não era o caso, por se tratar de uma prestação de contas, se não era irrelevante a matéria arguida na AIJE, e aí nós poderíamos ultrapassar a preliminar e julgar a prestação de contas desde logo, ou no caso desaprovando ou,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

eventualmente, aprovando com ressalvas. É só por economia processual, eu não vi pertinência, eu não consegui enxergar a pertinência.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Veja bem. O juiz, e o relator colocou muito bem, vinha com o processo de prestação de contas com parecer do Ministério Público por sua aprovação e se detecta em outros autos que não foi ela quem fez esses gastos.

Ela não contratou ninguém, segundo ela no outro processo na AIJE. Ela não contratou ninguém, ela não sabe quem prestou o serviço, não sabe para quem que pagou.

Então, colocaria em xeque essa confiabilidade, dando a ela a oportunidade de se manifestar sobre essa prova. Eu acredito que isso pode interferir no mérito sim.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Com os esclarecimentos, eu não tenho a menor dúvida em acompanhar o relator, com os esclarecimentos proferidos pelo primeiro vogal.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

A prova é relevante, se não fosse essa prova não teria mudado o convencimento do magistrado, logo inovou, eu não tenho a menor dúvida em acompanhar o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a prejudicial de nulidade da sentença, nos termos do voto do douto relator e em consonância como parecer ministerial.